



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 059/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Dá nova redação no art. 16 da Lei Complementar nº 001/1997, que “Institui o novo Código de Posturas do Município de Ipameri”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 16 da Lei Complementar nº 001/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, viveiros, currais, estrumeiras e depósitos de lixo deverão ser instalados a uma distância mínima de 100 (cem) metros de quaisquer edificações residenciais permanentes, salvo nas zonas rurais e de expansão urbana definidas no Plano Diretor, onde tal distância poderá ser reduzida mediante laudo técnico ambiental ou sanitário favorável, observadas as normas específicas.

§1º - As referidas instalações deverão ser construídas de modo a evitar a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos sólidos e materiais orgânicos, contando com sistema de drenagem eficiente e estrutura que facilite a higienização regular, conforme normas da Vigilância Sanitária, da ABNT ou outras aplicáveis.

§2º - A criação de galinheiros em áreas urbanas e suburbanas será permitida, desde que a atividade seja limitada ao caráter doméstico e atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Os galinheiros deverão ser mantidos em condições impecáveis de higiene e salubridade, em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis, a fim de evitar a proliferação de doenças, pragas, insetos, roedores e odores desagradáveis.

II - É obrigatória a existência de piso com material impermeável lavável na área do galinheiro, bem como a garantia de que as aves sejam alimentadas com ração e água apropriadas, em recipientes adequados e protegidos contra contaminação. O local deverá ser mantido livre de insetos e roedores.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

III - A localização do galinheiro deverá observar distância mínima de 3 (três) metros das divisas com imóveis vizinhos, salvo em áreas de baixa densidade, onde poderá ser de 1,5m, desde que não haja prejuízo à salubridade ou tranquilidade da vizinhança, conforme avaliação da autoridade sanitária local.

IV - A disposição e a estrutura do galinheiro deverão respeitar as normas municipais de uso do solo e não poderão comprometer a estética urbana ou a segurança dos vizinhos, cabendo à autoridade municipal competente a verificação do atendimento a tais requisitos com base em critérios objetivos.

§3º - Qualquer animal que for constatado como doente deverá ser imediatamente isolado e, no menor tempo possível, removido para local apropriado, sob orientação de profissional habilitado, evitando-se qualquer risco de contaminação ou propagação de doenças.

§4º - Os proprietários de instalações existentes na data da publicação desta lei complementar terão o prazo de até 90 (noventa dias) dias para se adequarem às novas disposições, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§6º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma progressiva e proporcional à gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição parcial ou total da atividade, em caso de reincidência.”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 04 dias do mês de agosto de 2025.

Alisson José Rosa de Andrade
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO que o referido documento,
nesta data, foi fixado e publicado no placar
de costume da Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri-GO, 04/08/2025

[Assinatura]
Assessoria Legislativa